

São Paulo, 08 de abril de 2022.

ABISIPA 033/2022.

Excelentíssimo Senhor

Milton Leite**Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

E-mail: miltonleite@saopaulo.sp.leg.br

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - 7º Andar / Sala: 719

CEP 01319-900

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 673/2017 – Braille – Embalagens de Produtos

Exmo. Sr. Presidente Milton Leite,

A **Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade que representa empresas instaladas em todo o território nacional, relacionadas à produção, promoção e comercialização de produtos de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (HPPC), **vem respeitosamente à V. Sa. apresentar suas considerações ao PL n. 673/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção em Braille de informações básicas em embalagens de produtos vendidos em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.**

Sobre o setor brasileiro de HPPC

A indústria brasileira de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos é essencial e está **voltada aos cuidados com a saúde, bem-estar e melhor qualidade de vida da população, além de ter grande relevância na contribuição econômica do País.**

No Brasil, existem cerca de 3.300 indústrias de HPPC que geraram em 2021, cerca de 5,5 milhões de oportunidades de trabalho, com a participação cada vez mais crescente da mulher no mercado. A importância de construir uma indústria essencial se espelha na própria força de seu mercado consumidor, **o quarto maior do mundo**, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Japão.

A indústria de HPPC **tem como princípio preservar a segurança de seus consumidores** e, é ciente do seu papel no desenvolvimento sustentável do setor com responsabilidade social e ambiental, com esse intuito foi criado em 2013 o Instituto ABIHPEC, que possui diversos projetos sociais, entre eles o **“Empregabilidade Perfumada”** que foi criado com o objetivo de formar profissionais capacitados a atuarem no segmento de varejo de perfumes. Este programa é voltado aos jovens de famílias de baixa renda, a partir de 16 anos, que tenham concluído o ensino médio, bem como profissionais do segmento que queiram se especializar e ter formação na área de fragrâncias e perfumes, **incluindo pessoas com deficiência física e visual.**

Av. Paulista, 1313 - 10º andar - Cj. 1080 - CEP 01311-923 - São Paulo - SP - Brasil - **Tel.:** +55 11 3372 9899 - **Fax:** +55 11 3266 5387

O Setor de HPPC é altamente engajado em projetos sociais e ambientais, e luta diariamente para aumentar a acessibilidade de seus produtos para toda a população, sempre a favor da discussão de pautas tão relevantes como esta.

Com o objetivo de contribuir com o tema, realizamos uma série de pesquisas e debates com especialistas no assunto para entender melhor as questões relacionadas ao acesso às informações necessárias ao consumo seguro de produtos HPPC por pessoas portadoras de deficiência visual.

Compartilhamos abaixo informações de grande relevância e que pedimos, sejam avaliadas com especial atenção:

Mapeamento Internacional

Com o objetivo de compreender como este assunto é tratado no âmbito internacional, a ABIHPEC realizou uma pesquisa com os seus pares localizados nos **Estados Unidos, Europa, Canadá, principais países da Ásia, principais países da América Latina e com a Argentina e Uruguai no Mercosul.**

Como resultado deste trabalho, **não identificamos regulamentação relacionada à obrigatoriedade da inserção de Braille na rotulagem de produtos HPPC.**

Assim sendo, a obrigatoriedade do Braille no rótulo de todos os produtos poderá resultar em uma barreira técnica também ao comércio internacional, especialmente para produtos que sejam importados, já que nenhum outro país possui este requerimento.

Além disso, como o Brasil muitas vezes é o país escolhido pela matriz internacional para ser o local de fabricação principal e responsável por suprir as demandas nos demais países da América Latina, caso venha a ser concretizada essa barreira regulatória, é provável que a fabricação desses produtos venha a ser transferida para outro país.

Portanto, para a inclusão efetiva dos portadores de deficiência visual e garantia de acessibilidade à informação sobre todo e qualquer produto, existem caminhos alternativos mais inclusivos, simples e efetivos. Scaneadores são capazes não apenas de interpretar códigos, mas também ler em voz alta o que está escrito nos rótulos das embalagens, e ainda, aplicativos para celulares com a função de tornar audíveis as informações sobre o produto.

Sobre as normas regulatórias Federais e Internacionais

No Brasil, os produtos do setor de higiene pessoal perfumaria e cosméticos - HPPC comercializados no mercado são demandados, por lei, a cumprir com os regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro sob pena de sanções legais no caso do não cumprimento. Em alguns casos, a infração é considerada crime hediondo, salientando que tais regulamentos se aplicam tanto para os produtos fabricados em território nacional, como para os produtos importados.

Cabe destacar que dentre os muitos atos normativos da Anvisa que as empresas do setor são demandadas a cumprir, destacamos a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 7, de 10 de Fevereiro de 2015 que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, resultado da junção de diversas Resoluções GMC do Mercosul, incluindo a GMC 36/99 “Rotulagem Específica para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes” e GMC 36/04 “Rotulagem Obrigatória Geral para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes”.

Em seu Anexo V a RDC 07/15 harmonizada no bloco, trata das informações obrigatórias, que devem constar dos rótulos dos produtos cosméticos:

- Nome do produto e grupo/tipo a que pertence no caso de não estar implícito no nome.
- Marca
- Número de registro do produto
- Lote ou Partida
- Prazo de Validade
- Conteúdo
- País de origem
- Fabricante/Importador/Titular
- Domicílio do Fabricante/Importador/Titular
- Modo de Uso (se for o caso)
- Advertências e Restrições de uso (se for o caso)
- Rotulagem Específica
- Ingredientes/Composição

Pontuamos que o item “Rotulagem específica” se desdobra em uma série de frases obrigatórias que a empresa deve incluir em sua rotulagem dependendo da categoria de produto ou do ingrediente utilizado, por exemplo, um protetor solar, deve, além das informações descritas acima também incluir as seguintes frases:

- a) “É necessária a reaplicação do produto para manter a sua efetividade”;
- b) “Ajuda a prevenir as queimaduras solares”;
- c) “Para crianças menores de 6 (seis) meses, consultar um médico”;
- d) “Este produto não oferece nenhuma proteção contra insolação”;
- e) “Evite exposição prolongada das crianças ao sol”;
- f) “Aplique abundantemente antes da exposição ao sol”: Caso haja um tempo determinado pelo fabricante ou período de espera (antes da exposição), este também deverá constar da rotulagem.
- g) “Reaplicar sempre, após sudorese intensa, nadar ou banhar-se, secar-se com toalha e durante a exposição ao sol”. Caso haja um tempo determinado pelo fabricante para reaplicação, este também deverá constar da rotulagem.
- h) “Se a quantidade aplicada não for adequada, o nível de proteção será significativamente reduzido”.

Ressalte-se, ainda, que essas normas resultam da internalização dos acordos firmados pelo Brasil no MERCOSUL e estão formatadas de modo a fornecer ao consumidor o maior número de informações possíveis pertinentes aos produtos.

Nesse contexto, entende-se ser prejudicial às relações brasileiras com outros países em blocos e acordos comerciais, a criação de norma própria, divergente da normatização internacional.

Por demais, não se pode esquecer que qualquer alteração no rótulo, demandará nova discussão no âmbito do MERCOSUL, assim como nova internalização da mesma pela Anvisa.

Sobre a possível violação da competência da União para legislar sobre relações de consumo interestaduais (inconstitucionalidade)

A temática da rotulagem faz parte do universo das relações de consumo, portanto dentro da competência concorrente, e, como já mencionado, a Constituição Federal reservou as normas gerais para tratar do tema à União (art. 24, V e § 1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, § 2º), e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a Lei Federal e Estadual no que couber (art. 30, I e II).

Para o tema da rotulagem de produtos do setor de HPPC, já existe legislação federal a respeito do tema, inclusive com a garantia de competência normativa para a ANVISA.

Assim, fica claro que não é permitido aos entes estaduais e municipais, no suposto exercício da legislação concorrente ou dita suplementar, inovar em sede de legislação que deveria ser de origem federal, uma vez que não existem circunstâncias excepcionais pertinentes a determinadas localidades, sob pena de se ferir a repartição constitucional de competências.

Além do exposto acima, o Art. 22, da Constituição Federal, em seus incisos, disciplina as matérias de competência privativa da União, podendo o Estado-membro legislar sobre qualquer uma delas apenas com autorização, concedida pela União via Lei Complementar, conforme estabelece seu parágrafo único.

Nesse mesmo sentido, a doutrina destaca que “é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal.”.¹

Assim, sob o ponto de vista eminentemente jurídico, o projeto em tela não se adequa à repartição constitucional de competências, uma vez que pretende, ao disciplinar a rotulagem de produtos com circulação interestadual em seu território, impedir o livre comércio desses produtos quando originados de outros estados (ou municípios), exorbitando, assim, sua competência legislativa.

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

Por isso mesmo, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em voto, foi claro:

(...) O bom-senso recomenda que as questões relacionadas ao interesse geral – isto é, nacional – sejam tratadas de maneira uniforme em todo o país. (...)

A regulação do comércio interestadual é inequivocamente de alcance amplo e geral. Se cada Estado impuser restrições ao comércio, ora vedando o acesso aos próprios mercados, ora impedindo a exportação por meio das regiões de fronteiras internacionais, será o fim da Federação. Daí o constituinte ter atribuído à União tais temas [...].²

Uso do Braille e outras Tecnologias

Segundo dados do IBGE de 2010 (informação mais recente disponível), no Brasil, **3,5% da população possui algum tipo de deficiência visual, sendo destas, 528.624 pessoas são incapazes de enxergar (cegos).**

Não há uma estimativa oficial de quantas pessoas deste total de 528.624, são alfabetizadas e sabem ler por meio do Sistema Braille.

Observamos também que, os cursos de alfabetização e capacitação em Braille estão centralizados nas grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. **O Instituto Benjamin Constant (IBC)**, órgão vinculado ao Ministério da Educação, com sede no Rio, oferece cursos de forma online e presencial, mas com vagas limitadas.

Em tratativas com a **Fundação Dorina Nowill**, que trabalha há mais de 70 anos dedicados à inclusão social de pessoas cegas e com baixa visão, foi informado que, atualmente, o Sistema Braille não é a ferramenta mais utilizada devido a uma série de fatores, entre eles: a complexidade de alfabetização em Braille (usualmente ocorre apenas para o indivíduo que já nasceu cego); o não desenvolvimento da habilidade tátil que é necessária para essa forma de leitura; perda da habilidade tátil; e, principalmente, devido à criação de outras ferramentas que permitem a leitura de maneira mais ágil e prática.

Com os avanços tecnológicos dos últimos anos, e que foram extremamente impulsionados durante a pandemia, houve um aumento da disponibilidade de acesso à informação para pessoas com deficiência visual.

Como exemplo, podemos citar o caso de aplicativos de leitura de tela, tal como, entre outros, o **aplicativo gratuito e disponibilizado em português “Seeing Ai”**, pelo qual basta

² STF, ADPF 234 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012.

mirar a tela do celular no rótulo do produto de interesse e o aplicativo realiza uma leitura em voz alta do rótulo completo do seu produto.

Além dessas inovações, há que ser reafirmada a necessidade de desenvolvimento de campanhas e treinamentos de orientação e educação dos colaboradores que trabalham nos pontos de vendas, e assim capacitá-los para auxiliar o consumidor com deficiência visual, no momento da compra.

Inviabilidade Técnica (inadequação do projeto):

Avaliando a possibilidade de inclusão do Braille em nossos rótulos, constatamos uma série de obstáculos técnicos.

O sistema Braille é um processo de escrita e leitura baseado em 64 símbolos em alto-relevo, resultantes da combinação de até seis pontos dispostos em duas colunas de três pontos cada. Pode-se fazer a representação tanto de letras, como algarismos e sinais de pontuação. Ele é utilizado por deficientes visuais ou pessoas com baixa visão, e a leitura é feita da esquerda para a direita, ao toque de uma ou duas mãos ao mesmo tempo.

Para que o Braille possa ser tateável/legível, é necessário uma especificação bastante precisa de distanciamento e altura dos símbolos (pontos em relevo) e neste contexto, o espaço para incluir as informações dos produtos é um grande desafio.

Além disso, a inclusão da marcação em Braille não é tecnicamente possível em diversos materiais ou formatos de embalagens amplamente utilizados pelo setor de HPPC, como tubos, frascos soprados, potes de alumínio, doypacks (saco plástico flexível) e potes de plástico, entre outros.

A inserção em embalagens pequenas como esmaltes para unhas, lápis para olhos ou batom também não é possível. Para se ter uma ideia do espaço necessário, **uma frase com apenas seis (6) palavras em braille ocupa cerca de 30 cm²** na rotulagem, desta forma a inclusão de uma lista de ingredientes de um creme para o corpo por exemplo que possui cerca de 56 (cinquenta e seis) palavras seria inviável.

Um ponto muito importante que deve ser destacado é que, informações como data de validade, que variam a cada lote, também não seriam possíveis de serem incluídas, uma vez que não há hoje tecnologia disponível para incluir Braille em uma linha de produção.

Além disso, existem inúmeros entraves técnicos relacionados aos processos de produção e finalização das embalagens, ligados diretamente a cada tipo de material como os diferentes tipos de plásticos usados, vidro, etc.

Desta forma, atualmente, já é grande o grau de dificuldade de se colocar todas as informações obrigatórias nos rótulos das embalagens de produtos de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, principalmente nas embalagens menores, razão pela qual não é oportuna a modificação da atual legislação em vigor.

Conclusão

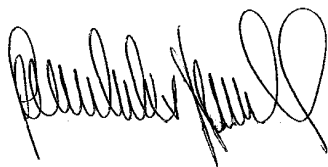
A ABIHPEC é totalmente favorável às discussões relacionadas ao aumento de acessibilidade de informações dos produtos HPPC. No entanto, acreditamos que modificações regulatórias devam primar pela razoabilidade, sendo previamente avaliados todos os custos, a viabilidade técnica, os impactos econômicos e principalmente, se há ou não geração de benefícios à sociedade.

A proposta do PL em tela tem nobre objetivo, mas, como elucidamos nos argumentos apresentados, é tecnicamente inviável, custosa, ultrapassa as barreiras da competência legislativa do município trazendo risco de questionamento ao executivo e por fim e mais importante, não entrega a quem pretende beneficiar – munícipes portadores de deficiência visual - solução eficaz para garantir o acesso à informação.

Diante do exposto, solicitamos ao nobre legislativo, sob vossa presidência, que **reavalie o cenário acerca do tema, a existência de soluções já disponíveis e gratuitas** para a ampliação do acesso à informação de todo produto, pela parcela da população que possui deficiência visual e, **mui respeitosamente, sugerimos que rejeite o Projeto de Lei n. 673/2017.**

Nos despedimos enviando nossos cumprimentos, permanecendo ao seu dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,



João Carlos Basilio da Silva
Presidente Executivo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal,
Perfumaria e Cosméticos
Projeto de Lei 673/2017
EMAIL

À

Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Por intermédio do expediente em referência a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, manifesta-se com relação ao Projeto de Lei 673/2017, tendo como autores Erika Hilton, Fabio Riva e Isac Felix. O Projeto de Lei foi aprovado em primeira discussão e votação em 30/09/2021 e aguarda segunda discussão e votação.

Solicito que o expediente seja cadastrado e encaminhado aos Vereadores autores, para conhecimento.

São Paulo, 18 de abril de 2022.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar Substituto